



1062

9

VISTOS.

**JESSÉ GOMES DA SILVA**  
**FILHO** (em artes Zeca Pagodinho) ajuizou **AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO**, precedida de medida cautelar contra **PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJA E REFRIGERANTES LTDA** e **FISCHER AMÉRICA COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA**, alegando, em síntese, na cautelar e nestes autos principais que, por meio de campanha publicitária implementada pelas rés, foi alvo de a ofensas à sua honra e imagem em peça publicitária veiculada por cerca de trinta segundos em redes de televisão e em horário nobre com projeção nacional e que a publicidade veiculada tinha por objetivo atacá-lo, uma vez que afasta dos critérios mercadológicos para a promoção do produto. Conhecido como "Zeca Pagodinho", aduziu o Autor que se trata apenas de uma vendeta vulgar, pois gravou filme publicitário para a concorrência um ano após fazê-lo para as rés, que partiram para a agressão pessoal, produzindo e lançando ao público consumidor a figura de "traidor", "vendilhão" e



1063  
9

*“mercenário” tudo a descortinar insatisfação pelo fato de o Autor ter participado de campanha publicitária para a concorrência. Saliou, ainda, que se a pretensão das rés fosse apenas demandar contra o Autor, deveriam, elas, fazer uso dos meios legais, junto ao Poder Judiciário. Observou que foi, por via obliqua intitulado de “Traíra” em peça publicitária veiculada na televisão, ressaltando que, dessa forma, o pano de fundo da questão, seria, apenas, de caráter econômico, uma vez que se aventou ter o autor mudado para a concorrência por muito dinheiro, o que entendia ofensiva à sua honra. Informou, ainda, o autor, que em 21 de agosto de 2003, com a primeira ré (Schincariol), firmou contrato de prestação de serviços e concessão de direitos de uso de sua imagem, som e voz por tempo determinado (doze meses), para uso em campanha publicitária e que citado contrato não foi cumprido por aquela ré, sobretudo, quanto à aprovação das formas e meios da campanha publicitária o que não ocorreu e, assim, dando o contrato por rescindido, participou de campanha publicitária para a concorrência (Ambev), observando que as razões porque deu o contrato por rescindido não cabem nestes autos e, assim, por ação cautelar, obteve a ré Schincariol, decisão favorável para o cumprimento do contrato entabulado entre autor e essa ré; todavia, descumpriu o contrato, pois se veiculavam publicidades à revelia do autor. Observou, por fim, que é músico e sambista consagrado. Pleiteou desse modo, na cautelar, liminar para que as rés se abstivessem de veicular os anúncios ofensivos à sua*



1064  
4

*honra e, nesta ação principal, a rescisão do contrato, com o pagamento da multa contratual uma vez que houve violação ao direito do autor, bem como indenização por dano moral. Deu à causa, nos autos principais, o valor de R\$ 120.000,00. Juntou documentos.*

*Nos autos da cautelar a liminar foi indeferida (fls. 29/30), decisão que foi objeto de recurso de agravo de instrumento, que foi provido (fls. 74/80 dos autos em apenso).*

*As rés foram citadas e apresentaram contestação.*

*A ré Primo Schincariol Ind. de Cervejas e Refrigerantes Ltda – Schincariol, contestou (fls. 151/170 dos autos da cautelar e fls. 155/171 destes autos). Nas contestações apresentadas, alegou carência da ação, para a cautelar, uma vez que há falta interesse processual ao autor. No mérito, sustentou, em resumo, que não estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, bem como ato ilícito e que exerceu seu direito constitucional de resposta proporcionalmente ao agravo perpetrado pelo autor, uma vez que ficou patente o interesse do autor em denegrir o produto da ré, ou seja, a cerveja “Nova Schin”. Informou que em setembro de 2.003 buscou realizar campanha publicitária com o escopo de divulgar seu produto e que investiu milhões de reais na empreitada com a contratação de grandes nomes no*



1065  
A

cenário artístico nacional, dentre eles o Autor. Desse modo, firmou o contrato de prestação de serviços mencionado na inicial sendo certo que o autor é o protagonista da frase "EXPERIMENTA" apelo publicitário para o consumo da cerveja. Sustentou, ainda, que não estão presentes os requisitos para a indenização por danos e disse que o autor infringiu cláusula contratual ofendendo a imagem da ré e que, por isso, exerceu seu regular direito de resposta, que reiterou ser constitucional. O autor e a concorrência fizeram desde o começo publicidade em desfavor da ré, especificamente, quando se refere pela troca do refrão "EXPERIMENTA" por aquela que lhe desprestigia, a saber: "fui provar outro sabor (NOVA SCHIN) eu sei. Mas não largo meu amor (BRAHMA), voltei". Aduziu, ainda, que firmou contrato com o autor em caráter de exclusividade e que ele descumpriu a obrigação (cláusula 8ª do contrato). Disse que em decorrência da participação do autor nas propagandas houve um crescimento de 40% nas vendas de seu segmento de cervejas e propiciou um crescimento de 15% no cenário mundial e que, posteriormente, com a conduta do Autor, houve prejuízo de milhões. Observou a vigência do contrato e a falta de ética do Autor que, posteriormente, em entrevista para revistas de expressão nacional, piorou a situação, enaltecendo sua conduta ilícita. Informou, ainda, que a propaganda é bem humorada retratando dialogo influenciado pela própria conduta do autor e revelou espírito criativo associado ao direito de crítica constitucionalmente garantido o que



1066  
4

*revela exercício regular de direito. Pleiteou pelo acolhimento das preliminares ou pela improcedência da demanda. Juntou documentos.*

*Nas defesas apresentadas pela ré Fischer América Comunicação Total Ltda. (fls. 116/131 dos autos da cautelar e fls. 688/733 destes autos), sustentou, em ambas preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que é mera agência de publicidade e a peça publicitária produzida não é de sua propriedade e não é igualmente responsável pela sua veiculação, observando que a campanha publicitária idealizada é do cliente que responde por seu uso. Aduziu falta de interesse processual, pois as propagandas foram veiculadas em período pretérito de modo a faltar o interesse para a liminar pleiteada na cautelar. No mérito, disse que foi contratado pela ré Schincariol para produzir campanha publicidade em que o autor teria sua participação e absoluta exclusividade, como "garoto propaganda", nos termos do contrato entabulado entre as partes. Observou que a campanha publicitária teve como foco central a figura do Autor para atingir o público consumidor de cerveja a elevar as vendas da ré Schincariol, que ocupava o 3º lugar no segmento, ressaltando, inclusive, que o autor recebeu todas as parcelas do preço ajustado. Disse, também, que houve um espanto e irresignação das rés, quando o autor, em plena vigência do contrato, participou de peça publicitária de concorrente, observando que a exclusividade ficou prejudicada ao se mostrar o autor*



1067  
9

*convidando consumidores a experimentar outra cerveja logo após apelo promocional para o consumo da cerveja da ré Schincariol. Disse ainda que o autor ludibriou as rés, e que a contratação e a propaganda da concorrente foram feitas às escondidas o que causou graves prejuízos com perda de investimentos o que revela por parte do autor falta de boa-fé e desrespeito aos princípios norteados pelo direito, principalmente os relativos aos contratos, observando, desse modo, a falta de ética do homem médio o que se materializou em ação intentada junto ao Poder Judiciário para fazer valer as disposições do contrato, ação que foi julgada procedente. Informou que a rescisão do contrato mencionada é absurda sem fundamento lógico ou jurídico. Observou, também, para o caso, que a responsabilidade civil decorre do descumprimento do contrato ou ilícito ou, ainda, da atividade desenvolvida e, no caso em tela, não existe qualquer um dos motivos para a responsabilização, sendo que as propagandas foi uma forma de diminuir os estragos causados pelo autor, reputando-as de bem humoradas, sem ofensas ou humilhações, apenas como resposta a uma agressão injusta. Negou uso indevido da imagem do autor. Observou inexistência comprovação do dano moral e que o quantum indenizatório deve razoável para se evitar locupletamento. Assim, pleiteou o acolhimento das preliminares ou a total improcedência das demandas. Juntou documentos.*



1068  
4

*Réplica a fls. 259/276 e nova réplica a fls. 291/308 ambas nos autos da cautelar e fls. 911/931 destes autos principais, com juntada de mais documentos.*

*Frustrada a audiência de conciliação (fls. 951), vieram mais requerimentos e documentos (fls. 954/984), com a notícia de mais processos cautelares em Juízos diversos (fls. 986), foi determinada a reunião deles (fls. 987) para julgamento conjunto.*

*Em nova audiência de conciliação, sem acordo, o processo foi saneado, com revogação do segredo de justiça decretado, bem como excluída do pólo passivo a co-ré Fischer América Comunicação Total Ltda., oportunidade em que foram rejeitadas as preliminares argüidas com a fixação dos pontos controvertidos (fls. 995/997 e 1.000), decisão que foi objeto do recurso de agravo de instrumento (fls. 296 e 1.047/1.052), que teve parcial provimento.*

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**



1069  
9

*Trata-se de ação de rescisão de contrato cumulada com indenização por infração contratual em que o autor pleiteia a rescisão com multa por violação de cláusula contratual, bem como indenização por danos morais, uma vez que o Autor alegou ter sofrido ofensa à sua honra e imagem.*

*Observo, inicialmente, que a presente sentença será proferida apenas em face da primeira ré (Schincariol), pois em saneador, a co-ré Fischer foi excluída da lide, uma vez que reconhecida sua ilegitimidade passiva de parte.*

*Embora a farta documentação trazida aos autos e os debates acalorados, o que se observa é que a questão é matéria eminentemente contratual e que, embora o pano de fundo sejam concorridas campanhas publicitárias de grandes cifras econômicas, a questão central é saber se houve ou não descumprimento contratual.*

*Como este Juízo decidiu alhures, quem deu causa à quebra do contrato foi o Autor.*

*O campo da ética e da moral não podem ser avaliados pelo Juízo quanto aos critérios para a elaboração das campanhas publicitárias, matéria única e exclusiva dos envolvidos na pendenga.*





1070  
1

O documento de fls. 65/71 é claro em sua cláusula 6ª, quando menciona o prazo de 12 meses consecutivos de vigência, inclusive quanto ao início desse prazo e, ainda, a cláusula 8ª, menciona a exclusividade (fls. 67 e 69).

Ressalto, ainda, que do acolhimento de cautelar intentada pela ré em face do autor, se infere de que ele, autor, ao (por contra própria) dar por rescindido o contrato, migrando para a concorrência, deu causa ao acolhimento da liminar, confirmada em segundo grau (fls. 107/110 e 107/120), com o cumprimento forçado do contrato.

Jactando-se Senhor da razão, o Autor, por contra própria, considerou o contrato mantido com a Ré como rescindido.

Por isso, entendeu que poderia, de imediato, contratar com terceiros, no caso concorrente direto da Ré.

Ao mesmo tempo, o autor sustentou na inicial que cabia à Ré procurar seus eventuais direitos na seara própria, ou seja, no Poder Judiciário.

Entrementes, o Autor fez exatamente o contrário do que sugeriu fosse a conduta da Ré.



1021  
f

*Tivesse ocorrido qualquer situação que, porventura, desse guarida aos reclamos do Autor, deveria ele ter buscado remédio no Poder Judiciário e não agido, repita-se, como Senhor da própria razão.*

*Quem tomou a primeira iniciativa de buscar o Poder Judiciário foi a Ré.*

*Ora, não vieram para os autos, como ônus do autor, elementos de prova que comprovassem tais "motivos jurídicos" e "de natureza pessoal" para a rescisão do contrato.*

*Ao contrário, o que se viu foi ele, autor, ver-se obrigado a cumprir contrato por força de liminar pleiteada pela ré e concedida por quem de direito.*

*O tom das campanhas pode até, para o público e para as partes, não ser de boa ética, mas, claramente pode-se observar que foi o autor quem, por suas próprias razões, se pôs em meio a "Guerra das Cervejas" tornando-se ícone na disputa.*

*No que se refere aos possíveis reflexos no segmento de cervejas, esses são de responsabilidades recíprocas de seus intervenientes, observando-se, repita-se, que por um ou por outro, são os*



1072  
9

*riscos de sua própria atividade, considerando-se esses investimentos como estratégicos e que não se pode imputar ao autor o sucesso ou o fracasso do produto por ela promovido, uma vez que isso decorre de vários fatores.*

*Os motivos da conduta do Autor não são o vetor da decisão judicial, pois, repita-se, apesar de haver inúmeros documentos nos autos, a matéria de fundo é simples, ou seja, se houve ou não quebra de contrato.*

*No caso, como decidido alhures, houve flagrante quebra por parte do Autor e não pela Ré como asseverado no fascículo destes autos (matéria decidida alhures).*

*Assim, a campanha engendrada pela Ré, a bem da verdade, foi uma resposta aos atos prévios do Autor, que, na plena vigência de um contrato, optou por desrespeitá-lo e migrar para a concorrência.*

*Não cabe aqui discutir se a resposta foi de bom ou de mau gosto, se primou pela boa educação ou não, mesmo porque, falta de boas maneiras e de educação, por mais reprováveis que sejam, não significam ocorrência de ato ilícito.*



1073  
Y

*Pode até ser que as palavras utilizadas pela Ré na sua campanha resposta tenham sido duras ou mal educadas.*

*Contudo, a palavra "traíra" (alusão à traição ou traidor), se submetida ao jugo do dicionário, não socorre ao autor.*

*A conduta do Autor, de bandear-se para outras sendas na vigência de um contrato, é típica do traidor, do desleal e, por isso, não há ofensa alguma a ser considerada.*

*Reitere-se que não cabe a este Juízo fazer valoração moral ou ética da conduta de quem quer que seja. Todavia, não há como se acolher a tese de ofensa à moral do Autor, na medida em que a reação da Ré foi na mesma linha da conduta de quem previamente a provocou, não havendo que se cogitar de rescisão contratual ( ao menos nestes autos), muito menos de indenização, seja a que título for.*

*A imagem do Autor não foi utilizada pelo comercial resposta da Ré.*

*Ainda que haja uma alusão, com o uso de um sócia (assim entendido do ponto de vista do Autor) é certo que não houve, em momento algum, uso da imagem do Autor, pois não é ele quem*

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



PODER JUDICIÁRIO – SÃO PAULO  
36ª Vara Cível Central da Capital  
Processo nº 04.046.251-7 e 04.027.488-8

1074  
4

*aparece no dito comercial, uma vez que, naquele tempo o  
debande já ocorrera.*

*Inviável o pedido do Autor,  
ante o reconhecimento alhures de sua responsabilidade  
pela quebra do contrato.*

*Pelo exposto, **JULGO**  
**IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.*

*Sucumbente, arcará o Autor  
com as custas do processo e honorários do advogado do  
patrono da Ré, que arbitro em 20% do valor da causa,  
devidamente atualizado por ocasião do pagamento.*

**P.R.I.C.**

São Paulo, 11 de dezembro de 2.006.

**RENATO ACACIO DE AZEVEDO BORSANELLI**  
**Juiz de Direito**